



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

Sessão de 04 dezembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.468

Recurso nº: 63.042 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1985

Recorrente: GUMACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: DRF EM SÃO PAULO - (SP)

DECORRÊNCIA - PIS-DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejuízo na decisão do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso, interposto por GUMACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 04 de dezembro de 1991

MARIAM SEITZ

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONCALVES NUENS

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

05 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880-013.936/89-19

RECURSO Nº: 63.042

ACORDÃO Nº: 101-82.468

RECORRENTE: GUMACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

GUMACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo (SP), que manteve o auto de infração de fls. 11, que lhe cobra o valor do PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda lançado de ofício, no exercício de 1985, no processo nº 10880-013.937/89-81.

Impugnou a exigência, alegando que o lançamento em tela é decorrencial e, por isso, reitera aqui os argumentos expendidos na impugnação da exigência do processo principal.

A autoridade recorrida, também atenta ao princípio da decorrência ao julgar o litígio, manteve o auto de infração.

Na face impugnatória, a empresa reitera as alegações apresentadas na defesa, interposta no processo principal.

O recurso nº 98.873 interposto pela pessoa jurídica foi provido como faz certo o Ac. nº 101-82.220.

E o relatório.

Acórdão nº 101-82.468

V O T O

Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo' conhecimento.

Tratam os presentes autos de cobrança do PIS-Dedução que é um simples destaque do imposto de renda devido pela empresa (Lei Complementar nº 07, de 07.09.70, art. 3º, "a", § 1º, c/c Resolução C.M.N nº 174 de 25.02.71, art. 4º, "a", § 2º).

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS-Dedução ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui, assim, prejudgado no julgamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa' e efeito existente entre eles.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal, excluindo-se' da exigência o valor lançado como reflexo.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.

